

ACÓRDÃO Nº 11260/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.127/2019-5.
- 1.1. Apenso: 014.496/2021-6
2. Grupo I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Kelli Cristina Machado dos Santos (435.959.013-04); Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).
4. Entidade: Município de Montes Altos - Fundo Municipal de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando Kelli Cristina Machado dos Santos; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando Valdivino Rocha Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) relativa a aplicação de recursos repassados pelo FNS ao município de Montes Altos/MA entre 3/7/2013 e 17/4/2014, atinentes ao Piso de Atenção Básica (PAB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Maria Silva Fialho do rol de responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) em solidariedade com Valdivino Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/9/2013	3.967,93	Débito
6/11/2013	3.751,70	Débito
6/11/2013	1.348,30	Débito
26/3/2014	24.426,96	Débito
26/3/2014	13.619,02	Débito
26/3/2014	18.325,50	Débito
26/3/2014	14.588,72	Débito
26/3/2014	11.878,34	Débito
26/3/2014	17.262,60	Débito
26/3/2014	14.106,90	Débito

26/3/2014	12.254,12	Débito
26/3/2014	18.649,80	Débito
26/3/2014	11.045,48	Débito
26/7/2013	6.000,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
6/8/2015	32.080,74	Crédito

Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

9.4. aplicar, individualmente aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11260-35/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral